

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 2025

Altera os artigos 1.694 e 1.703 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para considerar os cuidados efetivos como critério na fixação da contribuição dos genitores para a manutenção dos filhos.

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.193, de 2025, de autoria da Senhora Deputada SÂMIA BOMFIM, o qual tem por objetivo alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que os cuidados efetivamente dedicados à criação, à educação e ao bem-estar dos filhos sejam considerados no cômputo das prestações alimentícias decorrentes do direito de família.

O projeto foi distribuído à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que exerça o juízo de admissibilidade (art. 54 RICD).

Não há apensos.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 22/10/2025, foi acolhido parecer pela aprovação da proposição legislativa, na forma de substitutivo.



Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.193, de 2025, tem por objetivo alterar o Código Civil para o fim de reconhecer, no cômputo das pensões alimentícias, os cuidados destinados à criação, à educação e ao bem-estar dos filhos.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar, nesta oportunidade, sobre a proposição principal e o substitutivo aprovado pela CPASF, exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Referidas proposições estão compreendidas na competência da União para legislar a respeito de direito civil (art. 22, I, da Constituição Federal), sendo legítima a iniciativa legislativa e a adequada elaboração de lei ordinária para tratar da matéria versada. Verifica-se, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, as proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e os fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, razão pela qual está presente o pressuposto da juridicidade.

Especificamente sobre a constitucionalidade material, vale destacar que a normativa está em consonância com um dos fundamentos da



República Federativa do Brasil, qual seja, o valor social do trabalho, inscrito no art. 1º, IV, da Lei Maior.

Nesse contexto, é fundamental que o Estado brasileiro reconheça e proteja os relevantes esforços empreendidos em prol do cuidado dos filhos, esforços que, por infelizes questões socioculturais que não de ser superadas, são frequentemente relegados ao esquecimento e à invisibilidade.

Certamente, o reconhecimento jurídico, no âmbito da pensão alimentícia, dos cuidados voltados à criação e ao bem-estar dos filhos contribui, em última instância, para o fortalecimento da própria proteção da família, em consonância com o art. 226 da Constituição.

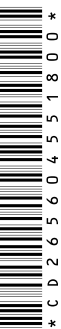
No que tange à técnica legislativa empregada tanto na proposição originária, como no Substitutivo, é de se verificar que está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Ademais, vale salientar que o substitutivo da Comissão predecessora é tecnicamente virtuoso, merecendo destaque a inserção das novas disposições legislativas mediante a alteração do *caput* do art. 1.703 do Código Civil.

Referida alteração, conforme destacado no parecer da CPASF, é juridicamente relevante porque suprime da legislação atual a expressão “cônjuges separados judicialmente”, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, já compreendeu que a separação judicial não subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico¹.

Em virtude dessas razões, há de ser positivo o juízo de admissibilidade desta CCJC, havendo de ser reconhecidos os esforços de todos aqueles que se empenharam em prol da proposição em análise.

¹ STF, Rel. Min. Luiz Fux, RE nº 1.167.478/RJ, j. 08.11.2023.



Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.193, de 2025 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família(CPASF).

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3445

